


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL VIII – DIAGM VIII**

PROCESSO	04754/19
UNIDADE GESTORA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RESPONSÁVEL:	RADAMES GENESIS MARQUES ESTRELA
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
EXERCÍCIO:	2019

Em atendimento ao despacho exarado pelo relator o processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, às fls. 81-82, esta Auditoria passa a se pronunciar acerca da defesa apresentada pelo gestor, às fls. 68-76, relativa ao processo de inexigibilidade nº 03/2019, bem como das despesas decorrentes do mesmo, durante o exercício de 2019.

### 1. Introdução

Trata-se de análise de defesa acerca de procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 03/2019, no valor de R\$ 88.380,00, com vigência de doze meses, bem como das despesas decorrentes da execução dos serviços.

Ressalta-se que o procedimento foi analisado, em uma primeira oportunidade, pelo corpo técnico desta Corte de Contas em relatório de instrução inicial, fls.19-24, chegando-se à conclusão de que o procedimento licitatório não estava acobertado pela lei nº 8666/93 nem tampouco pelo Parecer Normativo PN TC -16/17, sugerindo suspensão cautelar do procedimento, bem como dos atos decorrentes do mesmo.

Ademais, através do Parecer nº. 00414/19, o Ministério Público de Contas da Paraíba, na figura do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, manifestou-se no sentido de que o procedimento licitatório seria irregular, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável e fazendo recomendação à mesma, no sentido de conferir observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, ao princípios que norteiam à Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

ANTE O EXPOSTO, pugna este membro do Ministério Público de Contas pela:

a) **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade licitatório e do contrato decorrente, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos quanto ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, de acordo com a LOTCE/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

João Pessoa, 10 de abril de 2019.

**BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**  
Procurador do Ministério Público de Contas da PB

Na mesma oportunidade, de outra parte, através do Acórdão AC1 TC 1030/2019, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, os membros integrantes da 1ª Câmara, a unanimidade decidem indeferir a medida cautelar requerida pela Auditoria, julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019 e recomendar ao Poder Legislativo adoção de providências, conforme segue:

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o Parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta,  
ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Indefir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução;
2. Julgar regular ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019, destinado a contratação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento, e o contrato dele decorrente, oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Génesis Marques Estrela.
3. Recomendar ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de:
  - 3.1 Que em futuras licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
  - 3.2 Abster-se de realizar a prorrogação do presente contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado;
4. Determinar à DIAFI/DIAG a análise do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade nº 03/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 88.380,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adalton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Atendendo ao despacho, exarado às fls. 47-48, nos termos do despacho às fls. 45-46, esta Auditoria, pronunciou-se mais uma vez acerca do processo de inexigibilidade 03/2019, bem como das despesas decorrentes do mesmo, durante o exercício de 2019, chegando a seguinte conclusão:

- Ratifica o entendimento do relatório de instrução inicial, que considera ilegal a contratação dos serviços contábeis em pauta por meio de processo de inexigibilidade de licitação;
- Pede que sejam trazidos aos autos esclarecimentos acerca dos demais contratados para a prestação de serviços contábeis, no que tange ao local que os serviços são prestados, apresentação dos contratos firmados entre a Câmara Municipal de Sousa e os credores Jocildo de Oliveira Nunes e Moreira e Melo Contabilidade Pública.

## 2. Defesa Apresentada

Após notificação o gestor apresenta defesa acerca das conclusões apontadas pela Auditoria, fls.49-56.

### 2.1. Ilegalidade na contratação dos serviços contábeis por meio de processo de inexigibilidade 03/2019;

#### Alegações da defesa:

O processo foi a julgamento e através da Decisão **ACÓRDÃO AC1 TC 1030/2019**, foi a inexigibilidade de licitação julgada regular.

Ocorre que de forma inesperada o defendente recebe uma notificação nos presentes autos para apresentar defesa escrita em um processo que já teve sua regularidade constatada por esta Corte de Contas.

Inicialmente, destacamos que tais despesas foram consideradas não licitadas, simplesmente porque a auditoria, entendeu que o profissional ora contratado para os serviços de assessoria contábeil, não se inseriam no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 por não apresentar serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Antes de argumentarmos queríamos constatar que o TCE através da sua corte de contas, Tribunal Pleno formado por todos os seus conselheiros já se pronunciou e continua a confirmar que no caso de serviços de assessoria contábil e Jurídica são permitidas as contratações através de processo de inexigibilidade como rezam alguns pareceres referente a decisões do exercício de 2017, *verbis*:

PROCESSO TC N° 05681/18 - Prefeitura Municipal de Santa Inês - Exercício de 2017  
voto do Relator:

*"Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, depreende-se, dos autos, que o Município realizou licitações com base em processos licitatórios na modalidade inexigibilidade para realização de despesas de contratação de assessoria jurídica e contábil. Destaca-se que não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados e o Tribunal tem aceitado tais contratações mediante processo de inexigibilidade."*

PROCESSO TC N° 06232/18 - Prefeitura Municipal de Damião - exercício de 2017 - voto do Relator:

*"No que tange à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, a Auditoria apontou a contratação de assessoria jurídica e contábil, contratação de banda e aquisição de combustível. Em relação à assessoria jurídica e contábil, o Tribunal vem aceitando esse tipo de contratação via processo de inexigibilidade de licitação."*

Destacamos, que a o escritório contratado através das inexigibilidades aqui questionadas enquadram-se perfeitamente no que reza o art. 25 da Lei n° 8.666/93, conforme amplo e gabaritado currículo do profissional anexado ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

Diz o dispositivo legal:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados

no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

*E o §1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:*

"§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: 'Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p.478).

*Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS*

*ROBERTO GRAU:*

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser

singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa."

Logo, é certo que os serviços aqui discutidos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço que foi contratado é singular, nos termos acima postos, fazendo-o em razão de sua notória especialização e ou experiência e do grau de confiança que nela depositou. Portanto, não há que se falar, em licitação sem amparo na legislação, uma vez que foi contratada na forma legal, bem como, precedida de anuência e ratificação desta Corte de Contas.

#### **Entendimento da Auditoria :**

A defesa alega que as despesas provenientes do processo de inexigibilidade 03/2019 foram consideradas não licitadas pela auditoria, simplesmente, por que a mesma entendeu que a empresa contratada não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidades, dispostas no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Registra-se que assiste razão ao defendente, haja vista ser simples e claro que o serviço contratado não possui natureza singular e que a empresa contratada não demonstra em momento algum nos autos possuir notória especialização, não podendo inviabilizar a competição e realização de procedimento licitatório.

O Doc. TC nº 09331/19 que trata do processo de inexigibilidade nº03/2019 é composto pelos seguintes anexos:

- Autorização gestor para a contratação dos serviços de contabilidade, consultoria em empenhamento na sede o órgão;
- Publicação de extrato de contrato, sem identificação do local publicado;
- Cópia do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Sousa e a empresa J.L. Contabilidade Ltda. – ME;

- Documentos comprobatórios de regularidade da contratada: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Certidão negativa de Débito do Estado da Paraíba, Certidão Negativa de Débitos Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Percebe-se, com base nos documentos apresentados, relativos ao Processo de Inexigibilidade nº 03/2019, a impossibilidade de que o mesmo seja considerado regular de acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93, Atr.25, II, §1º.

A defesa traz aos autos diversos posicionamentos de juristas renomados vinculando os entendimentos dos mesmos ao caso ora tratado, no entanto não apresenta fatos concretos ratificados por documentação que comprovem a singularidade do serviço prestado, nem tampouco notória especialização da empresa contratada.

Ademais, vincula à contratação da empresa J.L. Contabilidade Ltda. – ME a casos de julgamentos aleatórios em que as inexigibilidades foram consideradas regulares por esta Corte.

Ressalta-se que o Parecer Normativo PN – TC nº 16/2017 regulamenta que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (grifo nosso). Ou seja, o posicionamento desta Corte é claro no que tange a contratações de consultorias administrativas por meio de processo de inexigibilidade de licitação, sendo regra que sejam obedecidos todos os critérios dispostos na lei nº. 8.666/93 em seu art.25,II, §1º, quando excepcionalmente forem contratadas sem a realização do devido procedimento licitatório.

Outro ponto a ser observado é que a contratação direta, como foi realizada no caso ora tratado, sem que haja sequer uma realização de pesquisa de preço de mercado do serviço a ser prestado vai de encontro ao princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Constituição Federal, tão relevante em todas as contratações realizadas por entes públicos no intuito de preservação do erário.

Por fim, esta Auditoria ratifica, mais uma vez, o entendimento inicial às fls. 19-24, que considera ilegal a contratação da empresa J.L, Contabilidade Ltda. – ME, realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação nº 03/2019, para a prestação de serviços de empenhamento, assessoria e consultoria contábil pela falta de comprovação da existência de inviabilidade de licitação, como também a ausência de documentação que comprove a singularidade do serviço prestado.

## **2.2. Apresentação aos autos esclarecimentos acerca dos demais contratados para a prestação de serviços contábeis, no que tange ao local que os serviços são prestados, apresentação dos contratos firmados entre a Câmara Municipal de Sousa e os credores Jocildo de Oliveira Nunes e Moreira e Melo Contabilidade Pública.**

### **Alegações da defesa:**

Por fim, no que se refere aos demais profissionais contratados, temos a informar que o Senhor Jocildo de Oliveira Nunes, foi contratado para auxiliar a Câmara Municipal no empenho diário e alimentação do SAGRES, já a empresa Moreira e Melo Contabilidade Pública, foi contratada através de pregão presencial cujo extrato do contrato segue em anexo, sendo referida empresa responsável pela contabilidade da folha de pagamento da Câmara Municipal.

### Entendimento da Auditoria:

Em relatório, às fls.49-56, foram pedidos esclarecimentos ao gestor no que tange as demais despesas com serviços contábeis, que tem como credor Sr. Jocildo de Oliveira Nunes e a empresa Moreira e Melo Contabilidade Pública. Foi solicitada a apresentação dos contratos firmados para a prestação dos serviços, bem como a informação dos locais em que os serviços contratados seriam prestados.

Quanto ao credor Jocildo de Oliveira Nunes, a defesa apenas registra que o mesmo foi contratado para auxiliar a Câmara Municipal no empenho diário e na alimentação do Sagres, preterindo as solicitações de esclarecimentos feita por esta Auditoria no que diz respeito à apresentação do contrato firmado entre o mesmo e a prefeitura, como também a informação do local da prestação do serviço. Durante todo exercício de 2019 foram empenhados e pagos em favor do Sr. Jocildo de Oliveira Nunes o valor de R\$ 17.600,00, conforme segue:

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2019, atualizado até 12/2019. Período do Empenho: 01/01/2019 a 31/12/2019. Valor Mínimo: 0,00. Nº Empenho: . Classificação Funcional: LO. Função: . Subfunção: .

CPF/CNPJ: . Nome: . Histórico: .

Arraste as colunas para agruá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitação nº	Cód. LO
339036	0000009	14/01/2019	01-Janero	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000094	15/02/2019	02-Febrero	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000157	19/03/2019	03-Março	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000195	10/04/2019	04-Abril	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000251	14/05/2019	05-Maio	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000309	12/06/2019	06-Junho	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000360	17/07/2019	07-Julho	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000435	20/08/2019	08-Agosto	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000465	12/09/2019	09-Setembro	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$1.900,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010
339036	0000657	20/12/2019	12-Dezembro	R\$500,00	R\$500,00	R\$500,00	R\$0,00	00091833885472	JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES	000000000	11010

Registros: 10. R\$ 17.600,00. R\$ 17.600,00. R\$ 17.600,00. R\$ 0,00.

Configurar: [X] Nome do Credor = JOCILDO DE OLIVEIRA NUNES

Exibir o detalhamento do empenho

Reitera-se ainda que, foi registrada em relatório de complementação de instrução, fls.49-56, consulta feita ao site da Receita Federal [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), onde foi verificado que o quadro de sócios da empresa J.L. Contabilidade Ltda, que presta serviços de contabilidade à Câmara Municipal de Sousa, é composto pelos sócios **Joice de Oliveira Nunes** e **Laecio de Oliveira Nunes**, ou seja, os sócios tem o mesmo sobrenome do também contratado para prestação de serviços contábeis. A repetição de sobrenome, além de nomes muito similares como Joice e Jocildo, indica provável parentesco dos citados, e foi solicitado que esclarecimentos sobre o tema fossem feitos pelo gestor. O pedido de esclarecimento foi ignorado.

www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\_Solicitacao.asp

**Fazenda**  
Ministério da Fazenda

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 13.062.905/0001-38  
NOME EMPRESARIAL: J.L. CONTABILIDADE LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOILCE DE OLIVEIRA NUNES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

  

Nome/Nome Empresarial:	LECIO JUNIOR DE OLIVEIRA NUNES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/10/2019 às 17:06 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

No que diz respeito ao credor Moreira e Melo Contabilidade Publica, por ocasião de relatório de complementação de instrução, fls.49-56, esta Auditoria pediu esclarecimentos acerca dos gastos com o credor, referente à prestação de serviços contábeis, que à época somavam R\$ 16.000,00, despesas referente aos meses de janeiro a agosto.

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2019, atualizado até 06/2019

Período do Empenho: 01/01/2019 a 31/12/2019

CPF/CNPJ: 24846520000100

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339039	0000304	05/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
339039	0000185	05/03/2019	03-Março	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
339039	0000217	05/04/2019	04-Abril	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
339039	0000292	05/05/2019	05-Maio	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
339039	0000322	05/06/2019	06-Junho	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
339039	0000372	05/07/2019	07-Julho	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA
339039	0000421	05/08/2019	08-Agosto	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 80,00	24846520000100	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA

Resumo: R\$ 16.000,00    R\$ 16.000,00    R\$ 16.000,00    R\$ 80,00

Dado o lapso temporal entre o relatório de complementação de instrução e a apresentação da defesa por parte do gestor, o valor dos gastos com serviços contábeis referentes ao credor Moreira e Melo Contabilidade Pública Ltda, durante todo o exercício de 2019, foram atualizados e somam R\$ 22.750,00.

Classificação Institucional	Dados principais				Valores			
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Dados	Mês ↑	CPF / CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> Câmara Municipal de Sousa	0000059	30/01/2019	01-janeiro	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000104	19/02/2019	02-Fevereiro	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000155	19/03/2019	03-Março	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000217	16/04/2019	04-abril	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000252	15/05/2019	05-maio	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000322	14/06/2019	06-Junho	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000372	18/07/2019	07-julho	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000421	19/08/2019	08-agosto	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00	R \$ 2.000,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000586	19/11/2019	11-novembro	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.250,00	R \$ 2.250,00	R \$ 2.250,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000575	11/11/2019	11-novembro	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.250,00	R \$ 2.250,00	R \$ 2.250,00
> Câmara Municipal de Sousa	0000635	12/12/2019	12-Dezembro	24.846.525 / 0001-00	MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA	R \$ 2.250,00	R \$ 2.250,00	R \$ 2.250,00

A defesa diz que a empresa foi contratada por meio de Pregão Presencial, para a prestação de serviços contábeis relativos à folha de pagamento. Informa ainda, que o extrato do contrato encontra-se em anexo aos autos, conforme segue:



PUBLICAÇÃO  
PREGÃO Nº 08/2019  
CONTRATO Nº 44/2019  
OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de prestação de serviço em gerar a folha de pagamento, contracheque, GEFIP, RAIS, DIF, SAGRES PESSOAL  
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA.  
CONTRATADO(S): MOREIRA E MELO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, CNPJ: 24.846.525/0001-00  
VALOR GLOBAL: R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)  
FUNDAMENTO: art. 54, lei 8.666/93  
FONTE DE RECURSO: Orçamento 2019, elemento despesa 339039  
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 10 de outubro a 31 de dezembro de 2019  
DATA DO CONTRATO: 10 de outubro de 2019  
SOUSA-PB, 08 de novembro de 2019.  
Radamés Genesis Marques Estrela  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

Acerca do referido procedimento licitatório, esta Auditoria faz as seguintes considerações:

- Percebe-se, através da documentação apresentada, que o contrato da Câmara Municipal de Sousa que tem como contratada a Empresa Moreira e Melo Contabilidade Pública Ltda

tem vigência de apenas três meses, tendo sido iniciado no dia 09/10/2019 e finalizado no dia 31/12/2019. Sendo o mesmo decorrente de processo licitatório Pregão Presencial nº 09/2019.

- Procedimento não acoberta as despesas realizadas até o mês de agosto do exercício em análise e que somam R\$ 16.000,00;
- Consta do Doc. 66784/19 que o edital de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado na data de 25/09/2019. Não havendo cópia do mesmo acostada aos autos, esta Auditoria em pesquisa ao DOE, através do seguinte site <https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2019/setembro/diario-oficial-25-09-2019.pdf/view>, verificou inexistir publicação do edital referente ao Pregão Presencial nº 08/2019, na data informada a esta Corte, cópia da documentação foi anexada aos autos, Do. TC nº 26539/20.

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
27/09/2019	25/09/2019	08/10/2019 15:20	sala cpl câmara municipal de sousa	Ativo

- O contrato, referente à prestação dos serviços contábeis, conforme já registrado, tem vigência de três meses. Verificou, através do sistema Tramita, que o mesmo foi aditivado por todo o exercício de 2020, tendo vigência até a data de 31/12/2019. Ou seja, o contrato que tinha duração de apenas três meses, teve sua vigência prorrogada por quatro vezes a sua duração original, contrariando o art.57, II da Lei 8.666/93.

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

(Revogado)

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Revogado)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- Ademais, verifica-se que a prorrogação do contrato não foi por iguais e sucessivos períodos e tampouco foram apresentados preços e condições mais vantajosas para a administração . Haja vista que o único participante do certame foi o vencedor, talvez pela curta duração do contrato, podendo a realização de um novo certame atrair mais concorrentes, havendo a possibilidade de contratação por menores valores.

Diante de todo exposto, ratifica-se o entendimento em relatório às fls. 49-56, acerca da ilegalidade da contratação pela Câmara Municipal, sem a realização de procedimento licitatório, da empresa JL Contabilidade e Assessoria Municipal para a prestação de serviços de contabilidade, consultoria e empenhamento na sede do órgão. Haja vista a contratação não obedecer aos requisitos dispostos na lei de licitações , no que tange aos processos de inexigibilidade.

Além disso, contratou também o Sr. Jocildo de Oliveira Nunes e a empresa Moreira e Melo Contabilidade Pública para a prestação de serviços contábeis. Durante o exercício de 2019, de acordo com os dados do Sagres, as despesas com serviços contábeis da Câmara Municipal de Sousa somam R\$ 128.730,00, conforme segue:

<b>Credor</b>	<b>Valor empenhado e pago</b>
JL Contabilidade e Assessoria Municipal Ltda.	R\$ 88.380,00
Jocildo de Oliveira Nunes	R\$ 17.600,00
Moreira e Melo Contabilidade Pública	R\$ 22.750,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 128.730,00</b>

Os fatos apresentados ratificam a existência de vários prestadores de serviços contábeis aptos a realização dos serviços contratados pela Câmara Municipal, havendo total possibilidade de realização de procedimento licitatório para a contratação dos mesmos.

Percebe-se, através dos históricos dos empenhos, que há um fracionamento de serviços atrelados aos credores citados. Fato este que não contribui para economicidade na contratação do serviço. Haja vista que por meio de procedimento licitatório os credores contratados poderiam ter concorrido com outros fornecedores dos mesmos serviços com a grande possibilidade de economia para o Ente Público, dada a grande quantidade de prestadores de serviços contábeis existentes na região.

Por fim, reitere-se o entendimento da ilegalidade na contratação da empresa JL Contabilidade e Assessoria Municipal Ltda por meio de inexigibilidade. Como também, a falta de esclarecimentos acerca dos serviços prestados pelo credor Jocildo de Oliveira Nunes e sua possível relação com a empresa JL Contabilidade e Assessoria Municipal Ltda.. Já em relação ao credor Moreira e Melo Contabilidade Pública , a defesa justifica despesas relativas ao último trimestre de 2019, com procedimento licitatório com importantes inconsistências.

### 3. Conclusão

Após a análise de defesa apresentada, referente ao procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, bem como o acompanhamento da execução do contrato até o presente momento, tem-se que :

- 3.1. Fica mantido o entendimento do relatório de instrução inicial, que considera ilegal a contratação dos serviços contábeis em pauta por meio de processo de inexigibilidade de licitação;
- 3.2. Ausência de esclarecimentos acerca dos demais contratados para a prestação de serviços contábeis, no que tange ao local que os serviços são prestados, apresentação dos contratos firmados entre a Câmara Municipal de Sousa e os credores Jocildo de Oliveira Nunes e Moreira e Melo Contabilidade Pública, para o período solicitado.

É o relatório.

Assinado em 22 de Abril de 2020



Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida  
Mat. 3705927  
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 23 de Abril de 2020



Ricardo José Bandeira da Silva  
Mat. 3700518  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 21 de Maio de 2020



Gláucio Barreto Xavier  
Mat. 3703568  
CHEFE DE DEPARTAMENTO